LEI Nº 3.006, DE 24 DE JULHO DE 2003.

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA FLUORETAÇÃO DE ÁGUAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Municipal de Vigilância Sanitária da Fluoretação de Água no Município de Anápolis-GO.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA), e por meio do órgão de Vigilância Sanitária desta, estabelecer as ações de acompanhamento e fiscalização do processo de fluoretação das águas destinadas ao consumo humano distribuído no Município, nos termos da Portaria Ministerial nº 635/Bsb, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 2º. As ações definidas no parágrafo único do artigo 1º, desta Lei terão como objetivo:

I – possibilitar o acompanhamento sistemático dos teores de flúor presentes nas águas, de modo a observar se o processo de fluoretação está ocorrendo, preconizando um método, isto é se dando de modo contínuo e nos níveis adequados;

II – subsidiar o estabelecimento de relações institucionais com as empresas responsáveis pela adição de flúor visando a resolução de falhas e problemas encontrados.

III – propiciar ao Sistema Único de Saúde, um quadro de informações sobre o impacto epidemológico quanto à redução da incidência de cárie, assim como a situação da fluoretação e suas conseqüências sobre a saúde da população no município;

IV – verificação do teor de flúor a se empregado às águas de abastecimento público, considerando-se a existência ou não de flúor a se empregado às águas de abastecimento público, considerando-se a existência ou não de flúor natural nas águas da localidade e o seu teor, tendo em vista atingir o teor ótimo para o máximo benefício, sem risco à saúde. (Fluorose).

Art. 3º. Em todas as fontes naturais e Estações de Tratamento de Águas, (E.T.A.s), destinada ao abastecimento público será obrigatória quanto necessária, a adição de flúor, até atingir o padrão de teor ótimo para o município, estipulado em 0,8% (zero vírgula oito por cento), conforme legislação federal.

Art. 4º. Para que o Sistema avalie efetivamente os teores de flúor presente nas águas destinados ao abastecimento, serão definidos 10 (dez) pontos de coleta, ao longo de cada ano, sendo necessárias coletas mensais, em dias previamente sorteados para casa mês, num total mínimo de 12 (doze) coletas anuais em cada um dos pontos de sistema de vigilância, que serão analisadas mediante recursos laboratoriais adequados ao projeto.

Art. 5º. Os dirigentes dos Órgãos responsáveis pelos sistemas públicos de abastecimento de água ficam sujeitos às sanções administrativas e outras, cabíveis, de acordo com o regime jurídico a que estejam submetidos.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE ANÁPOLIS, 24 de julho de 2003.

Ernani José de Paula
PREFEITO MUNICIPAL

Márcia Valéria F. Xavier Nunes
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Renata Constante Cestari
SUBPROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO